



**JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIRACURUCA-PI
AV. AURÉLIO BRITO, 427, CENTRO.
FONE-FAX- (086) 3343-2780.**

Processo nº: 0010357-33.2019.818.0087

Promovente (a): MANOEL VIEIRA DE BRITO

Promovida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Dispensado o relatório, por força da faculdade inserta na LJE 38.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA

Este Juízo seguindo orientação da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, que determina em seu precedente de nº: **PRECENTE Nº 07 :**

"Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos".

O caso concreto se identifica com a mesma tese mencionada. Tendo em vista que o(a) autor(a) foi vítima de acidente de trânsito em **11/03/2012**, com a seguinte descrição: deformidade grave na perna esquerda, edema e limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo, marcha com claudicação e um novo acidente de trânsito em **27/12/2018**, com a descrição de fratura em maléolo tibial do tornozelo esquerdo.

Nota-se, que o laudo em anexo é inconclusivo no tocante de qual dos eventos são ocasionados às sequelas mencionadas do promovente em sua inicial.

Para o deslinde da presente questão seria necessária à produção de prova técnica especializada para atestar quais sequelas geraram a invalidez permanente do autor.

Sob o rito dos Juizados Especiais, toda a prova deveria ser produzida em Audiência de Instrução, ocorre, porém, que muitos questionamentos nela se apresentaram, fazendo-se necessária mais ampla investigação probatória, inclusive com a feitura de perícia técnica.

Dessa forma, entendo que os fatos são complexos e devem ser alvo de dilação probatória exauriente, impossível sob a luz da Lei nº 9.099/95, pois, caso se efetivasse o julgamento com base nas provas dos autos, não se estaria atingindo o escopo maior do direito, que é a obtenção da paz social com justiça.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, caput e 51, II, da Lei nº 9.099/95, julgo **EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.**

Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Piracuruca, 26 de Abril de 2020.

Rogério de Oliveira Nunes
Juiz de Direito